



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 05/2013 - CD**

**Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
da Confederação Brasileira de Automobilismo**

**Denunciado: Rogério Castro Rabelo – Piloto Profissional**

**Relator: Auditor Fernando Cabral Filho**

**EMENTA**

Dopagem. Utilização de esteroides anabolizantes previstos na Classe S1, da lista da WADA. Substâncias consideradas “não específicas” por determinação expressa do artigo 4.2.2 do Anexo A do CDI-FIA. Impositiva aplicação da pena prevista no artigo 10.2 do referido estatuto. Ausência de aplicação das hipóteses previstas nos artigos 10.4 e 10.5, tendo em conta se tratar de substâncias “não específicas” utilizadas para incrementar o desempenho físico do Denunciado. Pena de dois anos de inelegibilidade que se impõe. Declaração de desclassificação do Piloto na prova na qual foi realizado o exame com a determinação de que lhe sejam retirados os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na prova realizada aos 09/06/2013. Detração do período de suspensão provisória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos desta Denúncia, em que é Denunciante a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo e Denunciado **Rogério Castro Rabelo**, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior



RECEBIDO EM 05/11/2013

HORA: 15 h 15 min.

S. Cabral Filho

Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e julgar procedente a Denúncia, para i) Declarar a desclassificação do Denunciado na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2013, na qual foi realizado o exame, com a determinação de que lhe sejam retirados todos os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na prova realizada no dia 09/06/2013; ii) tornar o Denunciado inelegível pelo período de 2 anos, a contar, da data da intimação deste Acordão, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de suspensão provisória.

### RELATÓRIO

Relatório já ofertado às fls. 389/390.

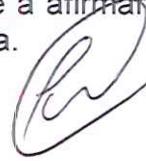
### VOTO

Cuida-se de Denúncia oferecida pelo D. Procurador de Justiça Desportiva que oficia junto a esta Comissão Disciplinar, onde pugna pela condenação do Piloto Rogério Castro Rabelo como incurso nas penalidades de estilo previstas no regramento anti-doping do Automobilismo, por ter o referido concorrente obtido resultado analítico adverso, testando positivo para as substâncias *“estanozolol e seus metabólicos, nandrolona e 19-Norandrosterona e seus metabólicos”*.

A amostra “b”, foi aberta e testada a requerimento do Denunciado, e revelou resultado equivalente ao obtido pela análise da amostra “a”, ficando indene de quaisquer dúvidas o fato de que o Piloto ao denunciado fez uso das substâncias estanozolol, nandrolona e 19-Norandrostetona.

Em sua defesa, sustentou o Denunciado que realmente fez uso das substâncias acusadas no exame realizado, mas que tal fato deu-se muito tempo antes dele sequer cogitar que participaria do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck e que infelizmente tais substâncias ficam presentes no organismo por longo período de tempo; aduziu assim que a dopagem deve ser considerada acidental, e ainda que não tinha ciência de que os produtos utilizados seriam vedados pelo regramento anti-doping, destacando que a Confederação Brasileira de Automobilismo, somente se ocupou de divulgar tais regras recentemente. Afirmou por fim, que não pretendeu se beneficiar com os produtos utilizados.

O Piloto não apresentou qualquer prova da autorização para uso das referidas substâncias, nem qualquer justificativa minimamente plausível para seu aparecimento em seu organismo, não demonstrando ainda – ônus integralmente seu – que as substâncias não teriam se prestado a incrementar seu desempenho desportivo. Ao contrário, admitiu em sua defesa que fez uso dos medicamentos, limitando-se a afirmar que o fez em período anterior ao início do campeonato que disputa.



Aliás, as substâncias encontradas em seu organismo, se tratam de esteroides anabolizantes, que sem sombra de dúvidas se prestaram à melhora do desempenho físico do Piloto denunciado.

É como muito bem explanado pelo Douto Procurador Alexandre Segreto dos Anjos em sua impecável Denúncia:

*"Especificamente em relação às substâncias STANOZOLOL, NANDROLONE E 19-NORANDROSTERONE, encontradas no exame antidoping do Denunciado, estas são agentes anabolizantes. São drogas artificiais, cujo ingrediente chave é uma imitação da testosterona, o principal hormônio masculino, de uso oral ou injetável. Depois de entrar no organismo os esteroides invadem certa células, como as musculares e as do fígado, e provocam alterações bioquímicas. Nos músculos, além de reter líquidos, os anabolizantes aceleram a atividade metabólica. As drogas incrementam o anabolismo, que é a fase pós-exercício, em que o corpo repõe a energia e reconstrói as células degeneradas.*

(...)

*Os esteroides anabolizantes agem principalmente para o desenvolvimento de massa muscular, força e potência e sua recuperação de forma mais rápida e, com isso, chega-se mais fácil às vitórias e aos recordes.*

*Farmacologicamente, o Stanozolol, em português, estanozolol, mais conhecida no Brasil como "Winstrol" é um famoso anabolizante sintético, um esteroide derivado da testosterona, muito utilizado em academias para ajudar no crescimento dos músculos.*

*Já a substância nandrolone: 19-norandrostetona, em português nandrolona, mais conhecida no Brasil como "Deca" é também um anabolizante sintético, um esteroide derivado da testosterona, que produz um aumento de massa muscular em torno de 16 a 20 por cento, responsável também por melhoria na contração muscular e torna mais fácil a recuperação física.*

*Os anabolizantes ajudam na obtenção de melhores resultados no esporte. As substâncias encontradas no exame do denunciado, estimulam a síntese de fosfato de creatina, composto envolvido na formação do trifosfato de adenosina, ou seja, energia usada pelas células. Por isso, aumentam a disponibilidade de energia para que os músculos se desenvolvam, respondam melhor aos esforços físicos e recuperem*



com maior rapidez. Além disso, aumenta o fluxo sanguíneo, reforçando também o transporte de oxigênio para as células.

Cumpra esclarecer que todas as substâncias encontradas são exógenas, ou seja, não são capazes de ser produzidas pelo corpo naturalmente."

Todas as substâncias acima mencionadas, encontradas no organismo do Denunciado, encontram-se de fato relacionadas na lista da WADA vigente desde janeiro de 2013 e até a presente data, precisamente na Classe "S1", "1", "a", como agentes anabolizantes, esteroides anabólicos andrógenos.

"S1. ANABOLIC AGENTS (S1. Os agentes anabolizantes)

Anabolic agents are prohibited. (Os agentes anabolizantes são proibidos.)

1.

Anabolic Androgenic Steroids (AAS) (Os esteróides anabólicos androgênicos)

a. Exogenous (Exógena)\* AAS, including:

1-androstenediol (5 $\alpha$ -androst-1-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol ); 1-androstenedione (5 $\alpha$ -androst-1-ene-3,17-dione); bolandiol (estr-4-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol ); bolasterone; boldenone; boldione (androsta-1,4-diene-3,17-dione); calusterone; clostebol; danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-yn-17 $\alpha$ -ol); dehydrochlormethyltestosterone (4-chloro-17 $\beta$ -hydroxy-17 $\alpha$ -methylandrosta-1,4-dien-3-one); desoxymethyltestosterone (17 $\alpha$ -methyl-5 $\alpha$ -androst-2-en-17 $\beta$ -ol); drostanolone; ethylestrenol (19-norpregna-4-en-17 $\alpha$ -ol); fluoxymesterone; formebolone; furazabol (17 $\alpha$ -methyl[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 $\alpha$ -androsta-17 $\beta$ -ol); gestrinone; 4-hydroxytestosterone (4,17 $\beta$ -dihydroxyandrost-4-en-3-one); mestanolone; mesterolone; metenolone; methandienone (17 $\beta$ -hydroxy-17 $\alpha$ -methylandrosta-1,4-dien-3-one); methandriol; methasterone (17 $\beta$ -hydroxy-2 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -dimethyl-5 $\alpha$ -androsta-3-one); methyldienolone (17 $\beta$ -hydroxy-17 $\alpha$ -methylestra-4,9-dien-3-one); methyl-1-testosterone (17 $\beta$ -hydroxy-17 $\alpha$ -methyl-5 $\alpha$ -androst-1-en-3-one); methylnortestosterone (17 $\beta$ -hydroxy-17 $\alpha$ -methylestr-4-en-3-one); methyltestosterone; metribolone (methyltrienolone, 17 $\beta$ -hydroxy-17 $\alpha$ -methylestra-4,9,11-trien-3-one); mibolerone; **nandrolone; 19-norandrostenedione** (estr-4-ene-3,17-dione); norboletone; norclostebol; norethandrolone; oxabolone; oxandrolone; oxymesterone; oxymetholone; prostanazol (17 $\beta$ -[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'H-pyrazolo[3,4:2,3]-5 $\alpha$ -androstane); quinbolone **stanozolol**; stenbolone; 1-

testosterone (17 $\beta$ -hydroxy-5 $\alpha$ -androst-1-en-3-one); tetrahydrogestrinone (17-hydroxy-18 $\alpha$ -homo-19-nor-17 $\alpha$ -pregna-4,9,11-trien-3-one); trenbolone (17 $\beta$ -hydroxyestr-4,9,11-trien-3-one); and other substances with a similar chemical structure or similar biological effect(s).

(Os grifos são nossos e a tradução não é oficial)

Não há dúvidas, portanto, que o Denunciado infringiu o regramento antidoping, tendo feito uso de substâncias efetivamente proibidas.

Quanto à alegação do Piloto de que não tinha consciência de que os produtos dos quais se utilizou poderiam ser considerados como doping, carece, com todas as vênias, de qualquer razoabilidade.

Com efeito, não estamos diante de hipótese em que um atleta é flagrado com substâncias proibidas em seu organismo decorrentes do uso descuidado de um medicamento usual, como “neosaldina” ou “atenolol”, hipóteses, que ainda assim, se tem refutado a alegação de desconhecimento ou ignorância, diante do princípio da responsabilidade integral do atleta.

No presente caso, o Piloto fez uso de “Winstrol” e “Deca”, produtos que são popularmente conhecidos como esteroides anabolizantes, desenganadamente, instrumentos de doping, vulgarmente chamados até mesmo de “bomba”.

Sem escape, pois, por esta tangente o Defendente.

Prosseguindo, temos que a lista da WADA, se reportando ao artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidoping, que por sua vez é reproduzida pelo artigo 4.2.2. do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo da FIA (FIA Anti-doping regulations) - aplicável à hipótese - já adianta que *todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como “substâncias específicas” exceto as Substâncias das classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.*<sup>1</sup>

Vê-se, pois, que as substâncias encontradas no organismo do Denunciado, devem ser tidas como “não específicas”, por força do disposto no artigo 4.2.2., do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo:

Redação Original	Tradução Livre
------------------	----------------

<sup>1</sup> In accordance with Article 4.2.2 of the World Anti-Doping Code, all Prohibited Substances shall be considered as “Specified Substances” except Substances in classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, and Prohibited Methods M1, M2 and M3.

<p>4.2.2 SPECIFIED SUBSTANCES FOR PURPOSES OF THE APPLICATION OF ARTICLE 7.6 (PROVISIONAL SUSPENSIONS) AND ARTICLE 10 (SANCTIONS ON INDIVIDUALS), ALL PROHIBITED SUBSTANCES SHALL BE "SPECIFIED SUBSTANCES" EXCEPT FOR:</p> <p>A) SUBSTANCES IN THE CLASSES OF ANABOLIC AGENTS AND HORMONES; AND</p> <p>B) THOSE STIMULANTS AND HORMONE ANTAGONISTS AND MODULATORS SO IDENTIFIED ON THE PROHIBITED LIST.</p> <p>PROHIBITED METHODS ARE NOT SPECIFIED SUBSTANCES.</p>	<p>4.2.2 <i>Substâncias Específicas:</i></p> <p>Para fins de aplicação do artigo 7.6 (Suspensões provisórias) e Artigo 10 (Sanções aplicáveis às pessoas), todas as Substâncias Proibidas devem ser "Substâncias Específicas" exceto:</p> <p>a) as substâncias contidas nas classes de agentes anabolizantes e hormônios;</p> <p>e</p> <p>b) os estimulantes e antagonistas e moduladores de hormonais assim identificadas na Lista de Substâncias Proibidas.</p> <p>Métodos Proibidos não são Substâncias Específicas.</p>
--	---

É preciso reconhecer que a substância é "não específica", para que se possa buscar a aplicação na legislação de regência, da adequada reprimenda ao Denunciado.

Isso porque, o artigo 10.2, do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo é expresso no sentido de que para a primeira violação do atleta, deve ser aplicada uma taxativa reprimenda de **dois anos de inelegibilidade**, **exceto** para o caso das reduções previstas nos artigos **10.4 e 10.5** do mesmo códex, ou de majoração, para a hipótese do artigo 10.6.

Veja-se a redação do referido artigo:

Redação Original	Tradução Livre
------------------	----------------



<p>10.2 INELIGIBILITY FOR THE PRESENCE, USE OR ATTEMPTED USE, OR POSSESSION OF PROHIBITED SUBSTANCES AND PROHIBITED METHODS THE PERIOD OF INELIGIBILITY IMPOSED FOR A VIOLATION OF ARTICLE 2.1 (PRESENCE OF A PROHIBITED SUBSTANCE OR ITS METABOLITES OR MARKERS), ARTICLE 2.2 (USE OR ATTEMPTED USE OF A PROHIBITED SUBSTANCE OR PROHIBITED METHOD) OR ARTICLE 2.6 (POSSESSION OF PROHIBITED SUBSTANCES OR PROHIBITED METHODS) SHALL BE AS FOLLOWS, UNLESS THE CONDITIONS FOR ELIMINATING OR REDUCING THE PERIOD OF INELIGIBILITY, AS PROVIDED IN ARTICLES 10.4 AND 10.5, OR THE CONDITIONS FOR INCREASING THE PERIOD OF INELIGIBILITY, AS PROVIDED IN ARTICLE 10.6, ARE MET: FIRST VIOLATION: TWO YEARS' INELIGIBILITY..</p>	<p>10.2 A Inelegibilidade pela Presença, uso ou tentativa de uso, ou Posse de Substâncias Proibidas e métodos proibidos. O período de inelegibilidade imposta por uma violação do artigo 2.1 (Presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou Marcadores), Artigo 2.2 (Uso ou Tentativa de Utilização de uma Substância ou método proibido) ou no artigo 2.6 (posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos) deve ser a seguinte, a menos que as condições para a eliminação ou redução do período de inelegibilidade, conforme previsto nos artigos 10.4 e 10.5, ou quando as condições para aumentar o período de inelegibilidade, conforme previsto no Artigo 10.6, são atendidas: Primeira violação: dois anos de Inelegibilidade.</p>
--	--

O que se conclui é que a punição prevista pelo Código Internacional do Automobilismo na realidade é taxativa, de dois anos, não deixando espaço para qualquer manejo para abrandar ou agravar o período de punição, que não os expressamente previstos na própria legislação.

Passamos, pois a analisar as hipóteses que permitem a redução dos dois anos impostos pelo artigo 10.2.

O artigo 10.4, permite que a pena para o transgressor da regra anti-doping, seja fixada entre, no mínimo uma repreensão e no máximo dois anos de inelegibilidade, para casos em que o resultado adverso do exame aponta para uma **substância específica**, o que como visto, **não é o caso dos anabolizantes encontrados no organismo do Denunciado.** (S1, 1, "a")

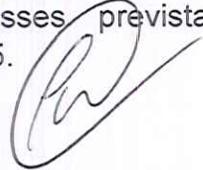
Redação Original	Tradução Livre
------------------	----------------



<p>10. 4 Elimination or Reduction of the Period of Ineligibility for Specified Substances under Specific Circumstances</p> <p>Where an Athlete or other Person can establish how a Specified Substance entered his body or came into his Possession and that such Specified Substance was not intended to enhance the Athlete's sport performance or mask the Use of a performance-enhancing substance, the period of Ineligibility provided for in Article 10.2 shall be replaced with the following:</p> <p>First violation: at least, a reprimand and no period of Ineligibility from future Events, and at most, two years of Ineligibility. To justify any elimination or reduction, the Athlete or other Person must produce corroborating evidence in addition to his word which establishes to the comfortable satisfaction of the hearing panel the absence of an intent to enhance sport performance or mask the Use of a performance-enhancing substance.</p> <p>The degree of fault of the Athlete or other Person shall be the criterion considered in assessing any reduction of the period of Ineligibility.</p>	<p>10.4. Eliminação ou redução do período de inelegibilidade <u>para Substâncias Específicas</u> em circunstâncias específicas</p> <p>Quando um Atleta ou outra Pessoa pode estabelecer como uma <u>substância específica</u> entrou em seu corpo ou estava em sua posse e que a substância específica não se destinava a melhorar seu desempenho esportivo ou para mascarar o uso de uma outra substância que sirva para melhorar seu desempenho, o período de Inelegibilidade, previsto no artigo 10.2 deve ser substituído pelo seguinte:</p> <p>Primeira violação: no mínimo, uma repreensão e nenhum período de Inelegibilidade de eventos futuros, e, no máximo, dois anos de Inelegibilidade.</p> <p>Para justificar qualquer eliminação ou redução, o Atleta ou outra Pessoa deve produzir provas que corroborem, além de sua palavra que defina com satisfação segura o painel, no sentido da ausência de intenção de melhorar o desempenho do esporte ou de mascarar a utilização de uma substância que melhora o desempenho.</p> <p>O grau de culpa do atleta ou de outra pessoa poderá ser o critério considerado na avaliação de qualquer redução do período de Inelegibilidade.</p>
---	---

De plano, se afasta, pois, a incidência da benesse prevista no artigo 10.4, do Anexo A do Código Internacional de Automobilismo, por inteligência do já mencionado artigo 4.2.2, do mesmo estatuto c/c a lista da Wada.

De igual sorte, também não se aplica ao caso as exceções previstas no artigo 10.5, do regulamento anti-doping da FIA, tendo em conta que evidentemente, na hipótese, não se cuida de contaminação acidental ou culposa do organismo do atleta, sendo as substâncias acusadas pelos exames, esteroides anabolizantes amplamente utilizados por pessoas que pretendem incrementar seu desempenho físico. Além do mais, o Piloto não praticou denúncia espontânea, não havendo, pois, qualquer razão para aplicar as benesses previstas em especiais circunstâncias previstas no rol do artigo 10.5.



Veja-se neste ponto que o Piloto admitiu em sua defesa ter se submetido propositalmente à aplicação dos produtos, somente sustentando que o fez antes do início do campeonato bem como que não tinha consciência de que estaria infringindo as normas anti-doping.

Em sendo assim, ainda que a todos possa parecer lamentável e dura, não há qualquer razão ou circunstância que permita a aplicação por este Tribunal de Justiça Desportiva, de pena menor que dois anos de inelegibilidade, até porque a questão da concentração das substâncias encontradas no organismo do Piloto são um irrelevante para a legislação anti-doping.

Em caso que pode ser considerado menos grave do que o presente, em que o Piloto Igor Walilko foi flagrado no exame anti-doping após fazer o uso de uma substância prevista na classe "S6" da Wada – equivalente para as penas previstas no regramento anti-doping da FIA aos da classe "S1" utilizadas pelo Denunciado - a então chamada Comissão Médica da Comissão Anti-Doping da FIA, Tribunal competente para o caso, aplicou ao Piloto a sanção de inelegibilidade por um período de dois anos.



FEDERATION INTERNATIONALE DE L'AUTOMOBILE

#### ANTI-DOPING COMMITTEE – FIA MEDICAL COMMISSION

##### Mr Igor WALILKO – Decision notified on 20.10.2010

Mr Igor Walilko, who participated in the "ADAC Kartrennen Ampfing" DKM Weekend event held in Ampfing, Germany on 18 July 2010, an FIA International Event registered on the 2010 CIK-FIA International Sporting Calendar, had been tested positive to Nikethamide, a specified substance belonging to the group S6b, stimulants, of the World Anti-Doping Agency Prohibited List.

The Anti-Doping Committee – FIA Medical Commission (ACMC) held a hearing in this case in Paris on 11 October 2010.

##### Decision of the ACMC

The ACMC has concluded that an Anti-Doping Rule Violation according to Article 2.1 of the FIA Anti-Doping Regulations – "Presence of Prohibited Substance or its Metabolites or Markers in a driver's Sample" – has been established.

As a consequence, the ACMC has decided to impose the following sanctions on Mr Igor Walilko:

- 1) the sanction of ineligibility for a period of 2 years is imposed to Mr Igor Walilko, starting on 18 July 2010;
- 2) Mr Igor Walilko is disqualified from the individual result achieved in the "ADAC Kartrennen Ampfing", DKM Weekend event held in Ampfing, Germany, on 18 July 2010, as well as from any competitive results achieved as from 18 July 2010, with all resulting consequences including forfeiture of any trophies, points and prizes.

Mr Igor Walilko has 21 days to appeal this decision to the Court of Arbitration for Sport.

Published on 03.11.2010

ANTI-DOPING COMMITTEE – FIA MEDICAL COMMISSION

Mr Igor WALILKO – Decision notified on 20.10.2010

### Relatório

Sr. Igor Walilko , que participou da " ADAC Kartennen Ampfing " DKM, evento realizado no dia 18 de julho de 2010, um Evento Internacional da FIA, registrado no CIK –FIA - Calendário Desportivo Internacional de 2010. Testou positivo para niquetamida , uma substância específica, pertencente ao grupo S6B,estimulantes, da Agência Lista Mundial Anti- Doping, proibida.

A Comissão Anti -Doping - Comissão Médica da FIA (ACMC) realizou uma audiência em Paris , em 11 de outubro de 2010, neste caso.

### Decisão da ACMC

A ACMC concluiu que houve uma violação da regra antidopagem nos termos do artigo 2.1do Regulamento Antidopagem da FIA - "Presença de uma Substância Proibida ou de sua Metabólitos ou marcadores na amostra de um piloto".

Como consequência, a ACMC decidiu aplicar as seguintes sanções ao Sr. Igor Walilko :

1) sanção de inelegibilidade por um período de dois anos imposta ao Sr. Igor Walilko , a partir de 18 de julho de 2010;

2 ) O Sr. Igor Walilko é desclassificado do resultado individual obtido no " ADAC Kartennen Ampfing ", evento Weekend DKM realizada em Ampfing , Alemanha, em 18 julho de 2010 , bem como de quaisquer resultados competitivos obtidos a partir de 18 de julho 2010, com todas as consequências daí resultantes, incluindo confisco de todos os troféus, pontos e prêmios.<sup>2</sup>

Bom dizer que no caso referido, o referido Piloto recorreu à Corte Arbitral do Esporte, órgão máximo da jurisdição desportiva no automobilismo mundial, sendo que aquele Sodalício, houve por bem reduzir a pena de 24 para 18 meses, mas sob o fundamento da aplicação do princípio da proporcionalidade, considerando que naquela hipótese – diferente do que acontece aqui - o Piloto em questão contava com tenra idade (menos de 15 anos), e que somente por isso estariam reduzindo a punição, o que consignaram expressamente, não poderia servir de precedente para outros casos.

<sup>2</sup> Tradução livre feita pelo Relator



FEDERATION INTERNATIONALE DE L'AUTOMOBILE

FIA ANTI-DOPING DISCIPLINARY COMMITTEE

Mr Igor WALILKO

Decision of the Court of Arbitration for Sport

*Reminder of the facts:*

Mr Igor Walilko, who is a minor, tested positive for Nikethamide, a specified substance belonging to the group S6b, stimulants of the World Anti-Doping Agency Prohibited List, during the "ADAC Kartrennen Ampfing" DKM Weekend event held in Ampfing, Germany on 18 July 2010, an FIA International Event registered on the 2010 CIK-FIA International Sporting Calendar.

By a decision dated 11 October 2010, the FIA Anti-doping Disciplinary Committee (named "Anti-Doping Committee - FIA Medical Commission" at that time) stripped Mr Igor Walilko of the individual result achieved in the "ADAC Kartrennen Ampfing" DKM Weekend event, and of any competitive results achieved as from 18 July 2010, and suspended him for two years.

Mr Igor Walilko decided to appeal this decision to the Court of Arbitration for Sport (CAS), based in Lausanne, Switzerland. The hearing before the Panel of the CAS took place on 31 March 2011.

*CAS Decision:*

By a decision dated 15 September 2011, the Panel of the CAS decided to reduce the suspension initially pronounced by the FIA Anti-Doping Committee against the driver Igor Walilko from 24 months to 18 months.

The FIA duly notes that the Panel of the CAS has on the whole matched the position of the FIA in recognising the submission of minors to the FIA anti-doping rules, the violation of these rules in the case in point, the fact of the presence of a prohibited substance, and thus the need to strip the driver of his points and impose a suspension, in the absence of any explanation by the athlete concerning the presence of the substance.

Nevertheless, considering the case to be exceptional on account of the athlete's very young age and the level of competition concerned, reserved for minors under the age of 15, the Panel reduced the suspension of the athlete from 24 to 18 months in application of the principle of proportionality, while specifying that this decision cannot stand as a precedent and that such a suspension remains essential in order to protect young athletes and encourage them, and those around them, to exercise extreme caution.

Published on 22.09.2011

FIA ANTI-DOPING DISCIPLINARY COMMITTEE  
Mr Igor WALILKO  
Decision of the Court of Arbitration for Sport

Relatório:

Sr. Igor Walilko, que é menor de idade, testou positivo para niquetamida, uma substância especificada pertencente ao grupo S6B, estimulantes da Agência Lista Mundial Antidoping proibida, durante o "ADAC Kartrennen Ampfing" evento "Weekend DKM" realizada em Ampfing, Alemanha no dia 18 de julho de 2010, um evento internacional da FIA registrado no CIK-FIA Calendário Desportivo Internacional 2010.

Por decisão datada de 11 de outubro de 2010, a Comissão Disciplinar Anti-doping FIA (chamada "Comissão Anti-doping - Comissão Médica da FIA naquele tempo") foi desconsiderado o resultado individual obtido pelo Sr. Igor Walilko no "ADAC Kartrennen Ampfing" evento Weekend DKM, e de quaisquer resultados competitivos alcançados a partir de 18 de julho de 2010, além de o suspender pelo prazo de dois anos.

O Sr. Igor Walilko decidiu recorrer desta decisão para o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) , com sede em Lausanne , Suíça. A audiência perante o Painel do CAS aconteceu em 31 de março de 2011.

**Decisão do CAS:**

Por decisão datada de 15 de setembro de 2011, o Painel do CAS decidiu reduzir a suspensão inicialmente pronunciada pela Comissão Anti -Doping FIA contra o piloto Igor Walilko, de 24 para 18 meses.

A FIA reconhece que o Painel do CAS estava no sentido do entendimento da FIA, ao reconhecer a submissão de menores às regras anti -doping da FIA , sendo que a violação dessas regras, no caso em análise, e o fato da presença de uma substância proibida cria a necessidade de se retirar os pontos conquistados pelo piloto e impor uma suspensão, na ausência de qualquer explicação pelo atleta sobre a presença da substância .

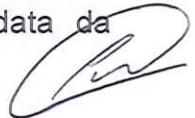
No entanto, considerando o caso como excepcional, já que o atleta conta com tenra idade e o nível de disputa em causa, reservada para os menores de 15 anos de idade, o Painel reduziu a suspensão de 24 para 18 meses, em atenção ao princípio da proporcionalidade, ressaltando que esta decisão não pode ficar como um precedente e que tal suspensão continua a ser essencial para proteger atletas jovens e incentivá-los , e aqueles ao seu redor, a agir com extrema cautela .<sup>3</sup>

Logo fica revelado, que a pena de dois anos de inelegibilidade, apesar de dura é a única adequada ao presente caso, sendo defeso a este Tribunal aplicar qualquer redução que se imagine.

Além disso, impositiva também a declaração de desclassificação do Piloto da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2013, na qual foi realizado o exame com a determinação de que lhe sejam retirados todos os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na referida etapa, realizada no dia 09/06/2013.

Por fim, há que se reconhecer o direito à detração do período de suspensão provisória já cumprido pelo Piloto.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: i) declarar a desclassificação do Denunciado da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2013, na qual foi realizado o exame com a determinação de que lhe sejam retirados todos os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na referida etapa; ii) tornar o Denunciado inelegível pelo período de 2 anos, a contar, da data da

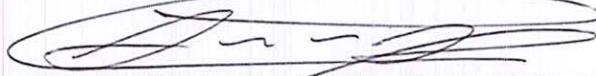


<sup>3</sup> Tradução livre feita pelo Relator

intimação deste Acordão, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de suspensão provisória.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013



**FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO**  
**AUDITOR RELATOR**